LEI Nº 2.143, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

Estabelece princípios e diretrizes para a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **faz saber** que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
OBJETIVOS E CONCEITOS

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância, se pautará pelas diretrizes estabelecidas na presente lei, tendo sempre por foco principal ações e atividades necessárias à proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Considera-se Primeira Infância, para os efeitos desta lei, as crianças entre 0 (zero) e 6 (seis) anos de idade.

Art. 3º A criação e implementação de planos e programas para a Primeira Infância dar-se-á com a observância do disposto nesta lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º São princípios da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância:

I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração, participação, e desenvolvimento da criança;

II - direito à vida, à cidadania, à dignidade, à segurança e ao bem-estar social;

III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;

IV- proteção contra maus tratos e negligência;

V - prevenção e educação para o enfrentamento ao trabalho infantil;

VI - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar a primeira infância prioridade absoluta no atendimento pelas políticas sociais;

VII - igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância, entre outras possíveis e necessárias à atenção à criança nos seus primeiros anos de vida:

I - o desenvolvimento integral de crianças desde a gestação até os seis anos de idade;

II - a qualidade de vida na primeira infância;

III - as habilidades e capacidades das crianças;

IV - a articulação e integração de ações voltadas à saúde da mulher e da criança até os seis anos de idade;

V - o estímulo à capacidade cognitiva e sociabilidade do indivíduo;

VI - transformações culturais na proteção da infância com foco no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - orientação sobre a importância da mobilidade como forma de amadurecimento das conexões neurais, e dos males causados pelo excesso de uso das novas tecnologias, o que levam a imobilidade por tempo prolongado;

VIII - utilização de espaços lúdicos para interação e atividades;

IX - utilização de locais para encontro com reflexões interativas;

X - observância às características físicas, sociais e de aprendizagem das crianças de até seis anos de idade;

XI - avaliação e acompanhamento pediátrico;

XII - construção de alianças e parcerias entre o Poder Público e os diversos setores da sociedade para a garantia efetiva do desenvolvimento da linguagem, habilidades motoras, adaptativas e aspectos sócio-emocionais da criança;

XIII - proteção especial, desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e social, bem como ampliação das potencialidades da criança, por meio, sempre que possível, das seguintes medidas:

a) atendimento integrado a crianças e suas famílias;

b) promoção da qualidade de vida na primeira infância;

c) manutenção e acompanhamento de crianças em creches e na rede de educação infantil;

d) o desenvolvimento físico, emocional, social e cultural de crianças na educação e estímulo a atividades lúdicas, culturais, educativas em complementação a educação infantil, em articulação com as esferas governamentais e não governamentais;

e) estímulo e fortalecimento da personalidade na primeira infância, sob a perspectiva de compreensão social com o objetivo de desenvolvimento da capacidade cerebral;

XIV - a capacitação de profissionais nas redes de educação, saúde, assistência social, cultura, proteção à infância;

XV - divulgação dos danos causados por ignorar o potencial de aprendizagem na primeira infância;

XVI - campanhas educativas e divulgação do aprendizado na primeira infância para o público em geral, em especial:

a) informação sobre os riscos e danos que a ausência de vínculos afetivos e sociais acarretam no processo de desenvolvimento integral na primeira infância;

b) esclarecimento do público em geral, pessoas físicas e jurídicas, sobre as formas de apoio aos programas e projetos definidos pelos planos de aplicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente por meio de doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para aplicação em políticas públicas para a primeira infância, informando, principalmente, sobre a permissão de dedução do Imposto de Renda devido, ou seja, de 1% (um por cento) para pessoa física e de 6% (seis por cento) para pessoa jurídica;

XVII - monitorar, avaliar e acompanhar os resultados das campanhas de que trata a presente lei;

XVIII - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;

XIX - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade, a serem definidas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DA COORDENAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º A coordenação e a gestão do desenvolvimento da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância ficarão a cargo das Secretarias e órgãos Municipais cujas funções ou atribuições já se encontrem previstas na legislação que rege a estrutura administrativa do Município, especialmente:

CAPÍTULO IV
DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS E ESPECÍFICAS

Art. 7º Para a implementação da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância na área da educação, o Poder Público Municipal deverá sempre se pautar pelas seguintes ações, dentre outras possíveis e necessárias para o atendimento adequado à criança nos seus primeiros anos de vida:

I - primar pela ampliação da oferta da educação infantil, respeitadas as dotações orçamentárias e a legislação que rege o assunto;

II - primar pela participação da família na escola;

III - assegurar que todos os estabelecimentos de educação infantil estejam conforme os padrões de infraestrutura e funcionamento estabelecidos pelos órgãos competentes, principalmente os relativos às características etárias das crianças, às crianças com deficiências, ao clima e à cultura locais;

IV - assegurar que as instituições de educação infantil apliquem os projetos pedagógicos formulados;

V - continuar garantindo a alimentação escolar adequada para as crianças atendidas na educação infantil em estabelecimentos públicos e conveniados;

VI - envidar esforços no sentido de se avaliar a possibilidade de estabelecer uma política de atendimento em tempo integral para crianças de 0 até completar 6 anos de idade, respeitadas as dotações orçamentárias e a legislação que rege o assunto;

VII - envidar esforços no sentido de estabelecer uma política de convênios e parcerias entre o setor público, entidades não governamentais e entidades privadas, que garanta atendimento segundo os critérios de qualidade;

VIII - envidar esforços no sentido de promover o debate sobre a exposição precoce de crianças à mídia em todos os setores da sociedade, especialmente dentro das associações médicas, de psicólogos, de professores;

IX - envidar esforços no sentido de promover o debate sobre a mídia dentro das escolas, envolvendo os educadores para que estes orientem os pais sobre os limites que devem ser impostos às crianças no que se refere ao uso da mídia;

X - buscar, dentro das possibilidades de cada Secretaria ou órgão, a conscientização de educadores e pais sobre os males que o excesso de mídia podem causar, bem como a informação e divulgação das propostas alternativas à televisão, ao computador e ao vídeo game que podem e devem ser estimuladas nas crianças;

XI - envidar esforços no sentido de elaborar uma política municipal de brinquedos para a educação infantil, complementar aos materiais utilizados na educação infantil, adequados às faixas etárias e às necessidades do trabalho educacional;

XII - estimular a construção e a manutenção dos espaços de lazer segundo as normas de segurança e a criação e ampliação de espaços de lazer, como determina o art. 71 do ECA;

XIIII - envidar esforços no sentido de apoiar, com ações conjuntas de educação infantil, as áreas da saúde, assistência social e justiça, em seus programas voltados às famílias ou responsáveis por crianças com idade entre 0 e 6 anos de idade, que ofereçam orientação e apoio à educação de seus filhos;

XIV - envidar esforços no sentido de prestar orientação sobre a importância de ensinar às crianças os limites saudáveis, ou restabelecê-los quando perdidos em decorrência de trauma ou convivência com indivíduos em desequilíbrio;

XV - envidar esforços no sentido de oferecer incentivo à produção e à divulgação de pesquisas voltadas para a inclusão social e a diversidade humana;

XVI - envidar esforços no sentido de promover debates públicos sobre a qualidade da mídia voltada para a primeira infância, com foco no compromisso das emissoras em respeitar o desenvolvimento infantil e em transmitir programas educativos;

XVII - envidar esforços no sentido de promover uma rede de integração entre a escola e a cidade, possibilitando a participação urbana das crianças;

XVIII - sensibilizar os educadores e os estabelecimentos de educação infantil para a questão do consumismo na infância e a sustentabilidade;

XIX - ampliar o acesso à informação.

Art. 8º Para a implementação da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância na área da saúde, o Poder Público Municipal, para o completo bem-estar físico, mental e social, deverá sempre se pautar pelas seguintes ações, entre outras possíveis e necessárias para garantir a promoção integral da saúde da criança e prevenir a mortalidade infantil:

I - envidar esforços no sentido de fortalecer a capacidade técnica, o tratamento e a qualidade da atenção dos serviços de saúde e de educação dirigidos às gestantes;

II - continuar prestando os serviços públicos referentes ao acompanhamento pré-natal;

III - envidar esforços no sentido de preparar a gestante para o parto e a maternidade, enfatizando o apoio psicológico;

IV - envidar esforços no sentido de criar estratégias e ações interdisciplinares no pré-natal com o objetivo de melhor configurar o universo psicossocial da mãe e sua rede de sustentação com especial atenção à gestante com sintomas de depressão, à gestante vítima de violência e à mãe adolescente;

V - envidar esforços no sentido de promover o acesso, adequar a oferta de serviços e fortalecer a Rede Hospitalar, incluindo a expansão e qualificação ou convênio com hospitais de referência para as gestantes e recém-nascidos de risco;

VI - envidar esforços no sentido de apoiar e envolver a ação conjunta das equipes de referência e do serviço de saúde no parto, pré-natal, puerpério e cuidados necessários no pós-parto;

VII - envidar esforços no sentido de, antes da alta da parturiente, realizar o agendamento da consulta de puericultura e de puerpério, visando reduzir os riscos de mortalidade neonatal;

VIII - incentivo ao parto natural com segurança e reduzir as taxas de cesáreas desnecessárias;

IX - envidar esforços no sentido de qualificar a assistência ao parto domiciliar e articular o cuidado à equipe de atenção básica de saúde;

X - envidar esforços no sentido de capacitar parteiras tradicionais e desenvolver critérios simples de identificação de risco, para a transferência a tempo para um serviço de maior complexidade quando necessário;

XI - envidar esforços no sentido de executar programas de preparação dos pais visando à paternidade responsável;

XII - envidar esforços no sentido de desenvolver programas referentes a Bancos de Leite Humano em parceria com hospitais ou maternidades que tenham unidades de terapia intensiva ou cuidados intermediários aos recém-nascidos;

XIII - apoiar a alimentação complementar ao leite materno após seis mês de vida e o seguimento dos dez passos para a alimentação saudável;

XIV - envidar esforços no sentido de promover ações que visem à redução da desnutrição crônica e da desnutrição aguda em áreas de maior vulnerabilidade;

XV - envidar esforços no sentido de promover campanhas de informação, educação e comunicação para uma alimentação adequada em quantidade e qualidade, promovendo práticas alimentares e estilos de vida saudáveis;

XVI - envidar esforços no sentido de desenvolver programas com a finalidade de intensificar o cuidado com o recém-nascido e a puérpera na primeira semana após o parto, aumentando a cobertura desse atendimento e reforçando a vinculação da mulher e do recém-nascido à unidade básica de saúde;

XVII - qualificar e sensibilizar as equipes de atenção básica para a realização de visitas domiciliares desde a primeira semana de vida do bebê, visando a estimulação para o desenvolvimento da criança, à atenção e ao apoio a crianças com necessidades especificas;

XVIII - envidar esforços no sentido de capacitar as equipes para a atenção às famílias de crianças com déficit nutricional ou sobrepeso, e para a identificação de sinais de maus tratos e negligência;

XIX - envidar esforços no sentido de capacitar e qualificar a família e os cuidadores de crianças da rede social extrafamiliar, favorecendo a construção de vínculos afetivos com a mãe, ou sua figura substituta, o pai, a família e a rede social;

XX - inserir a atenção e os cuidados com o desenvolvimento psíquico nos programas de assistência materno-infantil de saúde pública;

XXI - envidar esforços no sentido de, considerando a estrutura administrativa existente, formar equipes interdisciplinares de cuidados à criança nas unidades de saúde materno-infantil, em especial integrar profissionais de saúde mental nas equipes dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF);

XXII - expandir a estratégia de atenção às doenças prevalentes na Infância;

XXIII - envidar esforços no sentido de capacitar profissionais de saúde e mobilizar gestores, com prioridade nas regiões carentes visando reduzir a Transmissão Vertical do HIV/AIDS;

XXIV - prestar apoio psicossocial às crianças soropositivas e a seus cuidadores, utilizando-se para tanto da estrutura administrativa já existente;

XXV - promover programas com a finalidade de reduzir a prevalência da sífilis congênita, apoiando e esclarecendo os casais sobre a detecção e tratamento da gestante e seu companheiro, utilizando-se para tanto da estrutura administrativa já existente;

XXVI - promover a saúde auditiva e ocular com especial atenção aos testes de triagem, utilizando-se para tanto da estrutura administrativa já existente;

XXVII - promover a saúde bucal, utilizando-se para tanto da estrutura administrativa já existente;

XXVIII - fomentar as medidas necessárias para a detecção precoce de doenças crônicas graves como o diabetes tipo 1 em toda a população infantil, e desenvolver programas de atendimento médico específico, utilizando-se para tanto da estrutura administrativa já existente;

XXIX - envidar esforços no sentido de desenhar, implementar e fortalecer programas intersetoriais de saúde integral e educação especializada dirigidos às crianças com deficiência ou com transtornos globais do desenvolvimento, dos quais participem a família e a comunidade;

XXX - realizar, em creches e pré-escolas, ações de promoção de saúde articuladas com as da educação e dos setores do desenvolvimento social e da cultura;

XXXI - envidar esforços no sentido de promover campanhas sobre o perigo da medicalização excessiva e desnecessária para controle de comportamento desorganizado;

XXXII - articular programas de estimulação do desenvolvimento infantil com os realizados por organizações não governamentais.

Art. 9º Para a implementação da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância na área da assistência e desenvolvimento social, o Poder Público Municipal deverá sempre se pautar pelas seguintes ações, dentre outras possíveis e necessárias para a proteção e o desenvolvimento social da criança nos seus primeiros anos de vida:

I - proteger as crianças de até seis anos contra todas as formas de violência que coloquem em risco a sua integridade física e psicológica, nos âmbitos familiar, institucional e comunitário, por meio de recomendações que visem o fortalecimento e a efetiva operacionalização do Sistema de Garantia de Direitos;

II - envidar esforços no sentido de fortalecer e criar redes locais de atenção às crianças e suas famílias com o objetivo de garantir:

a) proteção à criança, colocando-a a salvo de todas as formas de violência;

b) qualidade no atendimento das crianças vítimas de violação de seus direitos;

c) atualização permanente dos profissionais que atuam junto à criança de até seis anos visando prevenir, identificar, tratar e encaminhar os casos de violência.

III - envidar esforços no sentido de alcançar a cobertura dos serviços de enfrentamento e combate a exploração de crianças, violência doméstica e negligência;

IV - envidar esforços no sentido de universalizar o acompanhamento e o desenvolvimento de ações de prevenção à fragilização dos vínculos afetivos com as famílias das crianças em abrigos;

V - envidar esforços no sentido de universalizar o acompanhamento das famílias com crianças de até seis anos de idade inseridas no Benefício de Prestação Continuada - BPC, por meio de serviços sócio-educativos e desenvolvimento de ações socioassistenciais e de convivência para essas crianças;

VI - envidar esforços no sentido de universalizar o acompanhamento das famílias inseridas no Programa Bolsa-Família e que não estão cumprindo as condições estabelecidas, priorizando as famílias com crianças de até seis anos de idade;

VII - envidar esforços no sentido de ampliar a cobertura de ações sócio-educativas e de convivência às crianças em situação de trabalho infantil, alcançando a erradicação total de crianças até 6 anos de idade nessa situação;

VIII - envidar esforços no sentido de garantir o restabelecimento do vínculo familiar e comunitário de crianças abrigadas;

IX - envidar esforços no sentido de promover a capacitação dos profissionais que trabalham em abrigos;

X - envidar esforços no sentido de ampliar a cobertura de atendimento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, erradicando todas as situações de trabalho infantil de crianças menores de seis anos;

XI - divulgação da gratuidade do Registro Civil.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Para a efetivação da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância o Poder Público Municipal poderá:

I - realizar a criação do Programa Primeira Infância;

II - estabelecer instrumentos legais no Plano Diretor da cidade que assegure espaços públicos voltados às necessidades e características das crianças até 6 anos de idade em praças, brinquedotecas, postos de saúde e de assistência, instituições de educação infantil, áreas de lazer e outros;

III - determinar em projetos de loteamentos a reserva de espaços próprios para equipamentos sociais que atendam aos direitos das crianças à saúde, assistência, educação e lazer;

IV - incentivar a realização de atividades ao ar livre nos bairros, vilas, comunidades ou áreas de escassas oportunidades e espaços de lazer;

Art. 11. O foco de todas as iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta lei deverá ser a ação preventiva e o combate à:

I - castigos físicos e humilhantes, reconhecidos como formas de violência contra a criança e violação aos seus direitos fundamentais com impacto no desenvolvimento infantil saudável;

II - crianças e adolescentes engajadas nas piores formas de trabalho infantil, especialmente nas atividades vedadas pela Constituição Federal ou em situação de rua, de inserção no tráfico de drogas e de exploração sexual, ou, ainda, em outras descritas na legislação pertinente;

III - desnutrição infantil;

IV - mortalidade infantil;

V - desenvolvimento incompleto da capacidade cerebral;

VI - imobilidade humana;

VII - falta de coordenação motora;

VIII - instabilidade emocional e nas relações sociais;

IX - desvio de personalidade;

X - exclusão social;

XI - desempenho escolar insatisfatório;

XII - reflexos negativos na atuação profissional.

Art. 12. As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias existentes no orçamento em vigor no respectivo exercício.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço do Oeste, SC, 27 de dezembro de 2013.

GERALDINO CARDOSO
Prefeito Municipal